

REQUERIMENTO DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA BANCADA DO PDT

Senhor Presidente.

Requeiro, nos termos do artigo 161, inciso I e V, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destaque para votação em separado do Parágrafo único, do inciso V, do Art. 14 do Projeto de Lei n 3.475, de 2000.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende suprimir propõe a alteração do artigo 14, acrescentando que são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. E seu parágrafo único afirma que a violação da regra acima mencionada constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa. Ressalva, ainda, que não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União.

A alteração em comento visa, como depreende-se da exposição de motivos, estabelecer o dever de tolerar a efetivação de

quaisquer provimentos judiciais, antecipatórios ou finais, com a instituição de sanção pecuniária a ser imposta ao responsável pelo ato atentatório ao exercício da jurisdição.

Ocorre que o Código de Processo Civil vigente, em seu artigo 16 contém regra geral que supre, em todos os aspectos, o objetivo contido na nova proposição, sem, no entanto, assumir o caráter autoritário desta, determinando que responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente. A norma, claramente, prevê a responsabilidade por dano processual por ato litigante de má-fé, devendo ser complementada pelo artigo 17 do mesmo Código, especialmente em seus incisos IV e V, onde encontram-se especificados os procedimentos que demonstram a litigância de má-fé. Além disso, a responsabilidade do litigante de má-fé que causa dano processual é aferida e determinada nos mesmos autos, não havendo necessidade de ser ajuizada ação autônoma para tanto. Pelo exposto, reputa-se inócua a regra contida no parágrafo único do inciso V do novo artigo 14 proposto no Projeto, além de possuir um caráter demasiadamente autoritário, repressivo e sancionatório atingindo até a autonomia profissional dos procuradores, que ficam sujeitos a uma espécie de poder disciplinar do Juiz.

Como a idiossincrasia judiciária não é tão rara, melhor preservar tal prerrogativa de liberdade no exercício do “Jus Postulandi”. Pelo que propomos sua supressão.

Sala da Comissão, de de 2001.

Deputado JOSÉ ROBERTO BATÓCHIO
Vice Líder do PDT